

**SECRETÁRIO DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER
EUGÊNIO AVELINO LOPES SOUZA – XANGAI**

PACOTE DE LEIS MUNICIPAIS ORDINÁRIAS DA CULTURA

**ESFORÇO DEMOCRÁTICO DO CIDADÃO
ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR**

VITÓRIA DA CONQUISTA

2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Of. ____/2022

Assunto: Pacote de Leis Municipais Ordinárias da Cultura

Exma. Sra. Prefeita,

Tenho a honra de comparecer à presença de Vossa Excelência para encaminhar a sugestão do Pacote de Leis Municipais Ordinárias da Cultura, deliberado pelo Conselho Municipal de Cultura na forma da Lei Municipal 2.106/2016 (Sistema Municipal de Cultura), em Sessão Extraordinária do dia 21.05.2021, como esforço democrático do cidadão Alexandre Almeida Aguiar, para atender aos propósitos da Rede de Cidades Criativas da Unesco, Agenda 2030, em sintonia com os Art. 215, 216 e 216 – A da Constituição Federal.

O Pacote de Leis Municipais Ordinárias da Cultura conta com o posicionamento favorável da SECTEL e visa a regulamentação das seguintes matérias:

- a) Projeto de Lei da Fundação Municipal de Cultura;
- b) Projeto de Lei Municipal de Proteção e Estímulo à Preservação do Patrimônio Cultural que revoga a Lei Municipal 707/1993;
- c) Projeto de Lei Municipal de Incentivo à Cultura que revoga a Lei Municipal 662/1993;
- d) Projeto de Lei da Empresa Pública Municipal de Cinema e Audiovisual;
- e) Projeto de Lei do Fundo e Incentivo Municipal ao Cinema e Audiovisual;

Diante do exposto, requer a análise técnica do Gabinete e Procuradoria Jurídica Municipal, para subsequente diálogo e deliberação pelo encaminhamento à Câmara Municipal de Vereadores na forma da LOM, com o devido Processo Legislativo.

Nestes termos,
Pede deferimento

Vitória da Conquista – BA, 21 de março de 2022.

EUGENIO AVELINO LOPES SOUZA
Secretário de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

MENSAGEM LEGISLATIVA

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2022.

‘Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Institui a Fundação Municipal de Cultura, dispõe sobre sua estrutura administrativa e dá outras providências.”

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

LEI Nº ,10 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, DISPONDO SOBRE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capitulo I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º: O Município de Vitória da Conquista institui por esta Lei a Fundação Municipal de Cultura.

Parágrafo único: A Fundação Municipal de Cultura fica instituída sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, duração por tempo indeterminado, sede e foro em Vitória da Conquista, autonomia administrativa, financeira e disciplinar, vinculada a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 2º A Fundação Municipal de Cultura tem por finalidade planejar, promover, coordenar, executar e acompanhar as ações culturais do Poder Público Municipal no âmbito da produção, memória e difusão, bem como fomentar as manifestações artístico-culturais dos diversos segmentos da sociedade, competindo-lhe:

I – formular a política cultural do Município, em consonância com as consultas e deliberações do Conselho Municipal de Cultura;

II – identificar fontes de financiamento, bem como promover intercâmbio e captação de recursos visando ao cumprimento de sua finalidade;

III – promover repasse(s) de recursos financeiros e materiais a entidades culturais, regularmente constituídas, em efetivo funcionamento e declaradas de utilidade pública, para a sua manutenção e a execução de planos e projetos culturais;

IV - coordenar os processos de tombamento, registro e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial, cooperar para a defesa, preservação e conservação do patrimônio natural, histórico, cultural e artístico;

V – promover e estimular exposições, espetáculos, conferências, edições, cursos, debates, feiras, seminários, mostras, eventos, projeções, exhibições e manifestações populares;

VI – emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza cultural;

VII – auxiliar instituições e grupos culturais governamentais e não governamentais, mediante apoio ou assessoramento;

VIII – incentivar a participação da comunidade em favor de programas e projetos culturais, buscando a expansão das atividades culturais na sociedade conquistense;

IX – realizar permanentemente trabalho de conscientização da sociedade, do governo e das instituições privadas na oferta de recursos em geral para o cumprimento de seus objetivos;

X – estimular e apoiar entidades de representação coletiva e grupos culturais na preservação e no desenvolvimento das manifestações culturais;

XI – promover e realizar estudos e pesquisas sobre a produção e difusão das manifestações culturais;

XII – desenvolver e coordenar sistemas de informações culturais de forma a subsidiar o meio criador e atender às demandas externas em geral;

XIII – estimular e promover a produção literária e a editoração de obras relacionadas com sua área de atuação;

XIV – estimular e promover as atividades relacionadas com as artes plásticas, cinema, vídeo, música, dança, teatro e outras manifestações afins;

XV – estimular e promover as atividades relacionadas com museus e bibliotecas, organizando, atualizando e difundindo seus acervos;

XVI – estimular e promover a integração das atividades culturais e científicas;

XVII – fomentar a produção, circulação e difusão de bens culturais;

XVIII – promover a recuperação, instalação, manutenção e integração à comunidade dos equipamentos culturais;

XIX- convocar e coordenar a realização de Conferência Municipal de Cultura;

XX – prestar o apoio necessário ao funcionamento dos Conselhos Municipal de Cultura e Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

XXI- exercer atividades afins ou correlatas.

§ 1º Para a consecução de sua finalidade, poderá a Fundação Municipal de Cultura:

I - celebrar convênios, contratos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

II - contrair empréstimos e financiamentos junto à instituições públicas e privadas, mediante autorização legislativa;

III - gerir fundos e contas, e aplicar recursos relativos ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Não será promovido o repasse de recursos financeiros e materiais de que trata o Inciso III, deste artigo, a entidades que:

I - constitua patrimônio de indivíduo;

II - não tenha prestado contas da aplicação de recursos financeiros ou materiais anteriormente recebidos, acompanhados de balanço do exercício;

III - não tenha feito prova da regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - não tiver quadro social;

V - não tenha sido cumprido o seu plano de aplicação dos recursos financeiros requeridos, autorizados ou previstos na Lei Orçamentária;

VI - não tenha sido julgada em condições mínimas satisfatórias de funcionamento, fixadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, considerando os propósitos, objetivos e finalidades de cada entidade;

VII - não estiver cadastrada junto ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Capítulo II

PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º O patrimônio da Fundação Municipal de Cultura é integrado pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município de Vitória da Conquista e outros bens e direitos que venham a ser adquiridos.

Parágrafo Único. Extinta a Fundação Municipal de Cultura, o seu patrimônio reverterá ao Município de Vitória da Conquista, à exceção dos bens adquiridos por doação gravada com cláusula especial de reversão.

Art. 4º Constituem receitas da Fundação Municipal de Cultura:

I - auxílios e subvenções constantes dos orçamentos da União, do Estado e do Município;

II - auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas;

III - legados e subvenções;

IV - saldos anuais apurados em balanço;

V - rendimentos patrimoniais;

VI - juros bancários;

VII - remuneração de serviços prestados;

VIII - outras rendas decorrentes de suas atividades.

Parágrafo Único. O patrimônio e as receitas da Fundação Municipal de Cultura serão utilizados e aplicados exclusivamente na realização de seus objetivos.

Capítulo III

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

ÓRGÃOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º São órgãos da Fundação Municipal de Cultura:

I - Nível Colegiado: Conselho de Administração

II - Nível de Direção Superior: Presidência

III - Nível de Assessoramento: Assessoria da Presidência

IV - Nível de Execução: Diretorias da Fundação

SEÇÃO II

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º A Fundação Municipal de Cultura será gerida por um Conselho de Administração, com a seguinte composição:

I - Presidente da Fundação Municipal de Cultura;

II - Diretores da Fundação Municipal de Cultura;

III - um Representante dos servidores da Fundação Municipal de Cultura;

IV - um Contador, representante da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Assuntos Jurídicos;

V - um Procurador, representante da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Procuradoria de Assuntos Jurídicos;

VI - um Membro do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A presidência do Conselho de Administração cabe ao Presidente da Fundação, que exerce o voto de qualidade.

§ 2º O exercício do encargo de membro do Conselho de Administração a que se refere este artigo é considerado de relevante interesse social e cultural, não sendo remunerado ou gratificado a qualquer título.

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração elaborar o Estatuto da Fundação, estabelecendo as diretrizes gerais de administração, planejamento e organização da entidade, de acordo com os objetivos e normas desta lei, as formas e critérios de repasse de recursos financeiros e materiais às entidades

de promoção cultural, bem como o respectivo procedimento de prestação de contas.

Parágrafo Único. O Estatuto da Fundação será aprovado e reformado mediante Decreto da pessoa Chefe do Poder Executivo Municipal, sob proposta do Conselho de Administração.

SEÇÃO III

COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º À Presidência da Fundação Municipal de Cultura compete:

- I - representar a Fundação em juízo e fora dele;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;
- III - supervisionar todas as atividades da Fundação;
- IV - admitir pessoal para as funções técnicas e administrativas da Fundação;
- V - demitir servidores;
- VI - delegar atribuições aos demais Diretores;
- VII - exercer todas as atribuições inerentes a função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;
- VIII - a autorização de operações financeiras;
- IX - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro cheques e ordens de pagamento;
- X - decidir sobre os pedidos de concessão de auxílio;
- XI - organizar o plano anual de trabalho da Fundação;
- XII - organizar a proposta orçamentária anual e remetê-la ao Poder Executivo, para encaminhamento e aprovação no Poder Legislativo;
- XIII - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. As Assessorias e Diretorias estão subordinadas à Presidência e suas competências serão estabelecidas no Estatuto da Fundação.

Capítulo IV

QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º Fica criado o quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura, mediante a absorção do pessoal comissionado e efetivo, inclusive funções gratificadas, que atuam nos projetos e programas culturais da Administração Direta na data da publicação desta lei.

§ 1º Os vencimentos, salários, funções gratificadas e percentuais de gratificação especial dos servidores da Fundação são em tudo compatíveis aos do serviço público municipal, instituído pela Lei nº 1.760/2011, de 27/06/2011 e suas alterações posteriores.

§ 2º O cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura tem remuneração equivalente à de Secretário Municipal.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar com a Fundação, contrato de gestão, podendo para este fim transferir pessoa da Administração Direta, para os fins estabelecidos no referido contrato.

§ 4º O servidor transferido ao Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Cultura faz jus às vantagens pessoais do tempo de serviço acumulado, tanto para efeitos de aposentadoria quanto ao adicional a título de biênio, previsto na Lei nº 1.760/2011, de 27/06/2011.

§ 5º No ato da transferência do servidor do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Cultura, será automaticamente extinto o respectivo cargo junto à Administração Direta.

§ 6º As Diretorias e Assessorias podem, dentro dos limites de suas atribuições, expedir instruções disciplinares das atividades dos órgãos que dirigem e de seu pessoal.

§ 7º A fim de dotar a Fundação Municipal de Cultura do funcionalismo necessário ao desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo fica autorizado a transferir, por decreto, os servidores, os respectivos cargos, inclusive funções gratificadas, do seu quadro de pessoal para a Fundação e desta para aquele, respeitadas as vantagens pessoais do tempo de serviço acumulado, tanto para efeitos de aposentadoria quanto de concessão de adicional a título de biênio, previsto na Lei nº 1.760/2011, de 27/06/2011.

§ 8º O quadro de pessoal será consolidado no estatuto da Fundação.

§ 9º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão e concurso de provas e títulos na Fundação Municipal de Cultura:

I - um Presidente da Fundação Municipal de Cultura, como cargo comissionado, com remuneração equivalente à de Secretário Municipal, Classe 1;

II - um Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, como cargo comissionado, com remuneração equivalente à Classe 2;

III - um Diretor do Departamento de Captação de Recursos, a ser provido por concurso de provas e títulos, com remuneração equivalente à Classe 2;

§ 10º Ficam criadas na estrutura do Departamento de Captação de Recursos as seguintes funções gratificadas:

I - Chefe da Divisão de Fomento, como cargo comissionado, com remuneração equivalente Classe 3;

II - Chefe da Seção de Apoio, a ser provido por concurso de provas e títulos, com remuneração equivalente à Classe 3.

§11ª Os cargos comissionados e de provimento por concurso de prova e títulos serão assim definidos:

I – Remuneração classe 2, deverá ter nível superior completo com atuação na área de afinidade ao cargo de administração e finanças.

II – Remuneração classe 3, deverá ter nível médio completo, com atuação e Serviço na Seção de Apoio.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10- As atividades da Fundação obedecem as normas elaboradas pelo Conselho de Administração, as quais definirão as atribuições específicas de cada órgão, bem como as relações de subordinação, coordenação e controle necessários ao respectivo funcionamento.

Art 11- O Estatuto, a ser aprovado pela (a) Prefeita (a) Municipal, disporá sobre o funcionamento da Fundação Municipal de Cultura.

Art. 12- A Fundação Municipal de Cultura terá autonomia face a estrutura e órgãos já existentes e aos cuidados da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer;

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, inclusive com a abertura de créditos adicionais, suplementares, extraordinários e remanejamento de dotações da peça orçamentária do exercício de 2021, se necessário, inclusive, por decreto.

Art 14. - A nomeação e exoneração de emprego em comissão, bem como, a designação e dispensa de função gratificada serão promovidos por ato do (a) Prefeito (a) Municipal.

Art. 15 - O Regimento Interno da Fundação poderá prever que os serviços de contabilidade, orçamento, administração de pessoal, compras e contratos, além de outros, serão realizados pelo Poder Executivo através de seus órgãos próprios;

Art.16 - A instituição da Fundação Municipal de Cultura será promovida por Decreto do Poder Executivo que estabelecerá os órgãos e servidores transferidos, bem como, a dotação patrimonial da fundação.

Parágrafo Único. Enquanto a Fundação Municipal de Cultura não for instituída e estruturada, continua em atividade a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 10 de junho de 2022.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Vitória da Conquista – BA em 10 de junho de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Com a nomeação do estimado conterrâneo Eugênio Avelino Lopes Souza, popular e artisticamente conhecido como Xangai, tem se intensificado os diálogos pelo aperfeiçoamento da gestão cultural no Município de Vitória da Conquista - BA.

Este anseio local dialoga por completo com os objetivos do Governo Municipal, ao reconhecer no instrumento de criação da Fundação Municipal de Cultura, uma orientação da Confederação Nacional dos Municípios para efetividade constitucional do Sistema Municipal de Cultura.

O Sistema Municipal de Cultura, editado pela Lei Municipal 2.106/2016, alcançou, entre outros instrumentos, a possibilidade de instituir Conselho, Plano e Fundo de Cultura, o que por sua vez, ainda não seja suficiente para completa funcionalidade das matérias de interesse setorial da cultura.

Só por meio de uma Fundação Municipal de Cultura será possível realizar tarefas de proteção (conservação e preservação), com acautelamento, salvaguarda, tombamento e registro do patrimônio cultural material e imaterial, cuja tutela dos bens culturais essencialmente garante as fontes da cultura.

Ciente desta necessidade, que por sua vez, implica em ressaltar que a Fundação Municipal de Cultura pode servir para a captação de recursos destinados ao custeio cultural no âmbito Municipal, em órgãos setoriais dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

A Fundação Municipal de Cultura, também permitirá ao Município acessar demais fundos de custeio cultural públicos e privados, indispensáveis para exequibilidade das políticas públicas municipais de efetividade constitucional dos direitos culturais, que precisam ser feitas pela dinâmica técnica de gestão pública indireta da Fundação no Município.

É através da Fundação Municipal de Cultura que pautas específicas serão contempladas, sendo possível ressaltar as expressões, modos de ser, fazer e viver dos grupos populares formadores da comunidade local, inclusive, com amparo às 7 (sete) artes.

É válido salientar que este projeto passou por larga revisão técnico-jurídica e alcança instrumentos legislativos completamente voltados à realidade local e se utiliza do método da legislação comparada, onde assemelha esta iniciativa, aos principais casos de sucesso da gestão cultural, em cidades brasileiras de médio e grande porte.

Portanto, nesta breve síntese, espera-se que os nobres Edis, possam aprovar em caráter de urgência, na forma como se remete a presente Lei da Fundação Municipal de Cultura.

Certa de contar com a acolhida dos Vereadores e Vereadoras desta casa, lhes destino os mais elevados votos de consideração e estima.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2022

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

MENSAGEM LEGISLATIVA

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Institui normas de proteção e estimula à preservação do patrimônio cultural do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.”

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

LEI Nº de 10 de junho de 2022.

INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO E ESTÍMULO À PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I
DA PARTE GERAL**

Art.1º O Município de Vitória da Conquista protegerá o Patrimônio Cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:

I - Tombamento;

II - Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único - O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município de Vitória da Conquista.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, criado na estrutura da Fundação Municipal de Cultura, decidirá, por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que esta Lei lhe impuser.

Parágrafo Único - O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do Presidente da Fundação Municipal de Cultura, será composto por 7 (sete) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio cultural, preferencialmente representantes de entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC e Instituto Geográfico e Histórico da Bahia - IGHB.

Art.3º A Fundação Municipal de Cultura instruirá os processos de tombamento e do registro especial, por parecer prévio, encaminhado por seu presidente ao Conselho Consultivo.

Art.4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a finalidade específica de apreciar as consultas da Fundação Municipal de Cultura, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art..5º Serão mantidos na Fundação Municipal de Cultura, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes Livros de Inscrição do Patrimônio Cultural, que poderão ter vários volumes:

- I - Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;
- II - Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;
- III- Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;
- IV - Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;
- V - Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;
- VI - Livro do Registro Especial dos Espaços destinados. Práticas Culturais Coletivas.

Art. 6º Da inscrição nos Livros de Tombamento deverão constar:

- a) número do processo;
- b) descrição do bem;
- c) localização;
- d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.

Art.7º Da inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão constar;

- a) número do processo;
- b) tipo de técnica utilizada para documentação;
- c) descrição do bem;
- d) periodicidade do registro.

Art. 8º Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Municipal de Cultura, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegurando ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º Do indeferimento da proposta de proteção pelo Presidente da Fundação Municipal de Cultura caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer, cuja decisão será irrecorrível, não gerando direito a indenização, pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.

Art.9º A inscrição dos bens públicos do Município de Vitória da Conquista far-se-á de ofício, por Ato do Presidente da Fundação Municipal de Cultura, devendo ser notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 10 Caberá à Fundação Municipal de Cultura o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo Único - O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

Capítulo II

DO TOMBAMENTO

Art. 11 O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

Art.12 O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I - aberto o processo, o Presidente da Fundação Municipal de Cultura notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;

III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V - uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Municipal de Cultura, que emitirá parecer a ser submetido à sua aprovação.

VI - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Municipal de Cultura, que o submeterá à homologação na pessoa da Chefe do Poder Executivo, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII - publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Municipal de Cultura procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII - o Presidente da Fundação Municipal de Cultura notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 13 O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Fundação Municipal de Cultura, expedida ou negada em até 30

(trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º A Fundação Municipal de Cultura notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º A Fundação Municipal de Cultura poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pela procrastinação do início das obras.

§ 3º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Fundação Municipal de Cultura, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 14 É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos pensado no caput, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 13.

§ 2º O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no caput, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais porventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 15 Na vizinhança do bem tombado, não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º A Fundação Municipal de Cultura notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º A Fundação Municipal de Cultura poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Fundação Municipal de Cultura, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 16 A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º A Fundação Municipal de Cultura notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que tenham sido iniciadas, as obras serão executadas pela Fundação Municipal de cultura, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar a Fundação Municipal de Cultura, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º A Fundação Municipal de Cultura, ouvido o proprietário e comprovada a sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I - financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II - realização das obras às expensas do Município;

III - subvenção parcial das obras;

IV - permuta por outro imóvel;

V – desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do Ato de Tombamento, ouvido o Conselho Consultivo e submetido à homologação do Prefeito.

Art. 17 O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização da Fundação Municipal de Cultura, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 18 O proprietário ou responsável deverá notificar a Fundação Municipal de Cultura do furto ou desaparecimento de bem tombado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 19 O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no Ato da Alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará a Fundação Municipal de Cultura para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.

Capítulo III

DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Art. 20 O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões,

conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.

Art. 21 O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o processo será aberto por Ato da pessoa Chefe do Poder Executivo ou Presidente da Fundação Municipal de Cultura, de vontade própria ou, ainda, atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;

II - a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;

III - após a instrução técnica, efetivada pela Fundação Municipal de Cultura, o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;

IV- aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Municipal de Cultura, que o submeterá a pessoa Chefe do Poder Executivo; e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;

V - publicada a homologação, a Fundação Municipal de Cultura procederá à inscrição no livro competente.

Art. 22 Os bens culturais protegidos pelo registro especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo Único - A Fundação Municipal de Cultura promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinente, das informações registradas, franqueando-as a pesquisas qualificadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 A Fundação Municipal de Cultura, a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município de Vitória da Conquista.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, a suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 24 Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.

Art. 25 Equiparam-se ao tombamento e registro, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: Nos pareceres técnicos para tombamento e registro do patrimônio cultural material e imaterial, será preciso o parecer de um único profissional da área específica, ou seja, para os casos de patrimônio material um arquiteto urbanista e patrimônio imaterial um antropólogo.

Art. 26 Fica revogada a Lei 707/93, sem prejuízo de revisão da concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos no período de vigência da mencionada Lei, na forma do Art. 23 e também a realização de planos de revitalizações no que couber, mediante parecer do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Vitória da Conquista –BA, 10 de junho de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Com a nomeação do estimado conterrâneo Eugênio Avelino Lopes Souza, popular e artisticamente conhecido como Xangai, têm se intensificado os diálogos pelo aperfeiçoamento da gestão cultural no Município de Vitória da Conquista - BA.

A presença do Secretário Xangai na administração direta tem nos trazido o aprendizado e a observação acerca dos avanços que a humanidade vem alcançando na proteção e reconhecimento ao Patrimônio Cultural dos Povos. Isto justifica, por exemplo, a Organização das Nações Unidas, através da UNESCO, editar a Declaração Universal da Diversidade Cultural no ano de 2002.

Então, a diversidade cultural enquanto patrimônio comum da humanidade, seu pluralismo, fator de desenvolvimento, garantias, marco propício e acessível a todas as pessoas, tem no patrimônio cultural fonte da criatividade.

Os bens e serviços, mercadorias distintas das demais, as políticas culturais catalisadoras da criatividade, no viés internacionalista, capaz de promover parcerias público - privadas nos muitos setores da sociedade civil, é que nos estimula adoção de mecanismo capaz de respeitar e valorizar o patrimônio cultural.

Assim, em sintonia com o avanço jurídico-legislativo da matéria, este instrumento normativo pretende, entre outras medidas essenciais, garantir o tombamento do patrimônio cultural material e o registro do patrimônio cultural imaterial de forma a estabelecer a política municipal setorial de proteção e estímulo a preservação do patrimônio cultural;

No bojo deste projeto, faz-se necessário, em congruência com a matéria constitucional proporcionada nas emendas constitucionais 48/2005 e 71/2012, revogar a Lei Municipal 707/1993. Não que seja uma norma menos importante, mas exatamente para atualizar a matéria na esfera municipal, diante dos avanços jurídicos que o direito cultural alcançou a partir da Declaração Universal da Diversidade Cultural da UNESCO em 2002.

Esta lei assegurará ao Município de Vitória da Conquista, entre outras iniciativas, a tutela do patrimônio cultural, que são os casarões históricos da cidade e se encontram ameaçados pelas formas de perda deste patrimônio (descaracterização, demolição e ruína), o que se estenderá não só aos referidos bens imóveis, mas também aos móveis que possuam relevância ao patrimônio cultural local.

Será ainda o diploma legislativo voltado ao registro da memória local em livros patrimoniais oficiais propícios, com critérios técnicos que interessam a especificidade local, para garantir às presentes e futuras gerações o acervo público de seus antepassados, desde os períodos pré-coloniais aos nossos dias.

Por sua vez, no campo do patrimônio cultural imaterial, através deste instrumento normativo será possível, ainda, registrar os modos de fazer da comunidade local, e desta maneira, por exemplo, alcançar a memória de alguma receita antiga de iguarias da culinária local, alguma melodia de cantos de infâncias distantes, enfim, formas de criar, fazer e viver do povo Conquistense.

Os Conquistenses terão por esta lei, os meios de celebrar a difusão de elementos sensitivos (imateriais) da cultura, tornando-a inclusive conhecida além da esfera local, por meio da promoção e valorização dos bens culturais.

Através da presente legislação as presentes e futuras gerações poderão se destacar por peculiaridades específicas na diversidade do mundo contemporâneo, com a preservação dos nossos sotaques e jeitos de andar, falar, comer, vestir, brincar, amar, entre outros, o que lhes proporcionará, o que muitos podem definir como felicidade coletiva.

Assim sendo, nesta breve síntese, espera-se que os nobres Edis possam compreender a relevância deste instrumento normativo. Assim, será possível aprovar em caráter de urgência, na forma como se remete, a presente Lei de Proteção e Estímulo à Preservação do Patrimônio Cultural. Esta passou por larga revisão técnico-jurídica e alcança instrumentos legislativos completamente voltados à realidade local e de legislação comparada, que assemelha esta iniciativa aos principais casos de sucesso da gestão cultural, em cidades brasileiras de médio e grande porte.

Certa de contar com a acolhida dos Vereadores e Vereadoras desta casa, lhes destino os mais elevados votos de consideração e estima.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2022

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

MENSAGEM LEGISLATIVA

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2022.

‘Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Institui incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.”

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

LEI Nº , 10 DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados:

- a) não sofrerá desconto quando o incentivo ocorrer na forma de doação;
- b) sofrerá desconto de 30% (trinta por cento) quando o incentivo ocorrer na forma de patrocínio; e
- c) sofrerá desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o incentivo ocorrer na forma de investimento.

§ 4º - A Câmara Municipal de Vitória da Conquista fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (hum por cento) nem superior a 2,5% (dois e meio por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Os recursos provenientes de doações, patrocínios ou investimentos deverão ser depositados e movimentados, em conta corrente específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de Contas deverá ser feita nos termos do regulamento desta Lei.

Art.2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I – artes plásticas, visuais e design;
- II – bibliotecas, arquivos e centros culturais;

III - cinema;

V - circo;

VI - artesanato e cultura popular;

VII - dança;

VIII – micareta, acontecimento carnavalesco ou carnavalescos fora de época;

XIX - “hip-hop”

X - literatura

XI - museu

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV- pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo;

XVII – moda;

XVIII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XIX - programas de rádio e televisão com finalidade cultural e social e de serviços à comunidade;

XX - programas especiais – primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais e de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural;

XXI – restauração, conservação e manutenção de espaços de circulação de produção cultural, acervo, patrimônio histórico, museus e centros culturais.

Art.3º Fica autorizada a criação, junto à Fundação Municipal de Cultura de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto Regulamentador da presente Lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverá ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo este prazo até 6 (seis) meses após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar o aspecto orçamentário do projeto, compatibilizando o orçamento aprovado com a qualidade técnica e a conveniência sociocultural do referido Projeto

§ 4º - Terão prioridades os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo, a cada exercício, deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser aplicado na aquisição de ingressos, cuja destinação deverá ser especificado no Projeto.

§ 7º - Os componentes da Comissão fixarão os prazos para a execução dos projetos aprovados.

Art.4º Fica autorizada a criação, junto à Fundação Municipal de Cultura de uma comissão formada majoritariamente por representantes do setor cultural, a serem enumerados pelo decreto regulamentador desta Lei, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados".

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que terão mandato de um ano, e poderão ser reconduzidos apenas uma vez, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 6 seis meses após o término deste.

§ 3º Será atribuição da comissão analisar o aspecto orçamentário do projeto, compatibilizando o valor do incentivo com a qualidade técnica e a conveniência sociocultural do referido projeto e estabelecer contrapartidas.

§ 4º O recebimento, análise e aprovação ou rejeição da respectiva prestação de contas dos projetos compete à Fundação Municipal de Cultura.

§ 5º A Fundação Municipal de Cultura, a cada exercício, deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º O proponente responsável pelo projeto incentivado que não fizer a prestação de contas no prazo estabelecido pela Fundação Cultural de Vitória da Conquista ou tiver a referida prestação rejeitada, ficará inadimplente com o fisco municipal no valor da renúncia fiscal obtida pelo projeto, a contar da expedição do Certificado.

§ 7º Os componentes da comissão fixarão os prazos para a execução dos projetos aprovados.

Art. 5º O membro da comissão a que alude o caput do art. 4º desta Lei que, através de reunião ordinária regimentalmente convocada, relatar, no mínimo, cinco projetos, fará jus, por cada uma destas reuniões, à remuneração

equivalente ao salário mínimo vigente, com os devidos descontos legais, a ser paga no mês seguinte ao da realização da reunião.

§ 1º Sendo o membro relator servidor público municipal de Vitória da Conquista, este receberá os valores através da sua folha de pagamento, na forma do Artigo 63, inciso V da Lei Municipal 1.786/2011.

§ 2º Sendo o membro relator pessoa sem vínculo funcional com a administração pública municipal de Vitória da Conquista, este receberá os valores através de ordem bancária, desde que apresentada à Fundação Municipal de Cultura o respectivo documento fiscal.

Art.6º Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 7º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art.8º Os certificados referidos no Art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art.9º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art.10 – As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Vitória da Conquista.

Art.11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município a partir do exercício de 2023.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2023, revogando-se a Lei Municipal 662/92 e as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA, em 10 de junho de 2022.

Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal de Incentivo à Cultura tem o escopo de assegurar a fonte de custeio econômico das atividades culturais com o apoio cultural por meio de renúncia fiscal, para que contribuintes, pessoa física ou jurídica, possam destinar certo e determinado percentual mínimo legal de receitas tributáveis, via ISS ou IPTU, a projetos e atividades artístico-culturais, que entre outras iniciativas, possam promover:

- Diversidade cultural;
- Produções Artísticas e Culturais;
- Proteção do patrimônio material e imaterial;
- Acesso e fruição das produções artísticas e culturais;

O constitucionalismo cultural prescinde não apenas de condições para que os investidores, nacionais e internacionais, possam auxiliar as atividades e gestão da cultura local por meio do CNPJ da Fundação Municipal de Cultura, com lançamento de Editais, do próprio fundo Municipal de Cultura, mas que também as pessoas físicas e jurídicas no Município possam se valer de meios para investir percentual mínimo de receita tributável no custeio das atividades decorrentes de projetos culturais.

Na idade antiga o “mecenato” cultural adveio do aconselhamento do tribuno Júlio Mecenas ao Imperador Romano Otaviano César, que no ano de 27 a.C. orientou seu soberano a apoiar as manifestações culturais de artistas, poetas, atores, músicos e entre outros.

Atualmente, em matéria de gestão pública, as atividades culturais atendem aos critérios de alavancagem da cultura no setor da economia criativa, para alcançarmos cidades vibrantes e pulsantes, através de investimentos que retornam ao Município, com a multiplicação das divisas decorrentes da circulação de riquezas, geração de emprego e renda, de modo a fortalecer indústria, comércio e serviços.

A estratégia da renúncia fiscal, se desempenhada de forma disciplinada e correta, como meio de incentivo à cultura, proporciona oportunidades, com ampliação das trocas simbólicas, que geram mais e mais acesso a bens e serviços, de modo a permitir a administração do progresso pelo trabalho consagrado na WPA ou *Work Progress Administration*, o que modernamente passou-se a chamar de *MBA - Máster Business Administration*.

Espera-se que os Edis, possam compreender a relevância deste instrumento normativo, para aprovar em caráter de urgência, na forma como se remete o presente Projeto de Lei de Incentivos Fiscais para realização de Projetos Culturais, que passou por larga revisão técnico-jurídica e alcança instrumentos legislativos completamente voltados à realidade local e de legislação comparada, que assemelha esta iniciativa, aos principais casos de sucesso da gestão cultural, em cidades brasileiras de médio e grande porte, que poderá ajudar atender os propósitos da rede de cidades criativas da UNESCO rumo a Agenda 2030. .

Certa de contar com a acolhida dos Vereadores e Vereadoras desta casa, lhes destino os mais elevados votos de consideração e estima.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

MENSAGEM LEGISLATIVA

Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2022..

‘Exmo. Sr. Presidente da Câmara

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Institui a Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista e dá outras providências.”

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, 05 de abril de 2022.

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

LEI Nº , 10 DE JUNHO DE 2022.

**INSTITUI A EMPRESA DE CINEMA E
AUDIOVISUAL DE VITÓRIA DA
CONQUISTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza instituir a Empresa de Cinema e Audiovisual da Cidade de Vitória da Conquista - CINECONQ, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, tendo como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade cinematográfica e audiovisual do Município.

Parágrafo único. Ficam definido que a marca e mascote da Empresa de Cinema e Audiovisual da Cidade de Vitória da Conquista – CINECONQ, será escolhida mediante concurso, com edital de convocação a ser definido pela SECTEL, dado como critério de composição da marca e mascote, a temática de cinema, audiovisual e animais da flora nativa, que serão inseridos nas vinhetas de apresentação da empresa.

Art.2º Para a consecução de seu objetivo social, poderá a Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista, relativamente à atividade cinematográfica audiovisual do Município:

I - desenvolver, financiar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico, científico, religioso e temático;

II - subsidiar a realização de produtos e serviços, ou neles investir;

III - subsidiar eventos promocionais, ou neles investir, no País e no exterior;

IV - comercializar e distribuir produtos, direitos e serviços no País e no exterior;

V - atuar como "film commission", facilitando as filmagens e promovendo a imagem da Cidade de Vitória da Conquista;

VI - desenvolver, investir, subsidiar e apoiar ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas;

VII - subsidiar ações de pesquisa e desenvolvimento científico e artístico ou nelas investir;

VIII - subsidiar a construção de espaços físicos destinados a essa atividade ou investir na sua construção e operação;

IX - investir no desenvolvimento de empresas da atividade audiovisual;

X - participar de fundos de investimentos.

Parágrafo Único - A Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista poderá, ainda, explorar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observada a legislação aplicável.

Art.3º Para cumprir suas finalidades, a Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmar contratos com entidades públicas, privadas e estatais, nacionais ou internacionais, bem como formalizar ajustes de bolsas e instrumentos congêneres, podendo ainda participar de outras empresas e/ou órgãos privados ou públicos, da Administração Direta ou Indireta, respeitadas as disposições legais aplicáveis

§ 1º Os diversos ajustes formalizados pela Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista deverão observar a compatibilidade com o seu objeto social.

§ 2º É dispensada a licitação para a contratação da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais.

Art. 4ª O capital social inicial da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista será de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) e deverá ser integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Vitória da Conquista, na forma disposta no estatuto social.

§ 1º O capital social da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município de Vitória da Conquista integralizá-lo em dinheiro e/ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, incluindo a incorporação de bens móveis e imóveis, créditos e/ou outras formas admitidas em lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, observada a legislação aplicável;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º É vedado à Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo.

§ 6º Caberá à Procuradoria Geral do Município adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista para este fim.

§ 7º O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, na forma prevista em estatuto, respeitadas as disposições regulamentares aplicáveis.

§ 8º Na hipótese de aumento do capital social, deverá ser resguardada a participação mínima do Município de 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito a voto.

§ 9º Poderão participar como acionistas na Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista outras pessoas jurídicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, de qualquer das esferas federativas, incluindo a participação de capital privado, respeitada a participação mínima do Município de Vitória da Conquista.

§ 10 A Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista poderá, na forma estabelecida em seu estatuto e respeitadas disposições legais e regulamentares aplicáveis, criar e estabelecer filiais, devendo as eventuais filiais

obedecer às mesmas disposições aplicáveis à empresa matriz, inclusive quanto à participação mínima do Município em seu capital social, conforme disposto no § 8º deste artigo.

Art.5º Constituem receitas da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista:

I - os recursos previstos em dotações orçamentárias próprias;

II - as receitas decorrentes de suas operações;

III - as obtidas por meio de contratos, convênios e instrumentos congêneres;

IV - os recursos oriundos de incentivos fiscais;

V - as decorrentes de doações, subvenções, operações de crédito e/ou participação em fundos de investimento;

VI - outras receitas que o Poder Executivo lhe atribuir.

Art. 6º A Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará essas atividades de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Os empregos da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as funções de livre provimento em comissão.

Art. 7º A administração da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista será definida no seu estatuto social, o qual especificará a composição e as atribuições da sua Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo Único - A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em Assembléia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º A Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista terá sede e foro na Cidade de Vitória da Conquista, podendo ter representação no Brasil e no exterior, a critério do seu Conselho de Administração.

Art. 9º Em caso de extinção da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista, será o seu patrimônio revertido ao Município de Vitória da Conquista, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros e respeitadas as ações representativas do capital social.

Parágrafo Único - O Município não responderá subsidiariamente pelas obrigações da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista, respondendo apenas até o limite do patrimônio eventualmente revertido nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para suportar as despesas com a integralização do capital social inicial da Empresa de Cinema e Audiovisual de Vitória da Conquista podendo, para tanto, alterar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art.11 Esta lei entrará em vigor a partir de 10 de junho de 2023, estabelecida vacatio legis de 1 (um) ano.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Vitória da Conquista –BA, 10 de junho de 2022.

Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Precisamos fazer a opção pelo desenvolvimento e inovação no Município de Vitória da Conquista e foi possível identificar que instituir uma Empresa Pública de Cinema e Audiovisual aglutina todas as características almejadas a este propósito, para credenciamento da cidade a fazer parte da Rede de Cidades Criativas da UNESCO, Agenda 2030.

Vitória da Conquista tem um encantamento natural pelo cinema, muitas foram as salas que se espalharam pela cidade durante o século XX, bem como, o principal artífice do cinema novo, Glauber Rocha, é natural da cidade, tendo sido reconhecido pelo Mundo.

Não se pode deixar de mencionar que a Universidade do Sudoeste detém um Curso de Cinema e Audiovisual desde 2010 e que já formou diversas turmas, havendo o anseio de jovens da comunidade local por ingressar no mercado de trabalho brasileiro.

Com o fim da EMBRAFILME no Governo Collor, entre as empresas públicas Municipais de cinema, desde a retomada do cinema nacional, a partir de 1993 temos como exemplo os casos de sucesso da RIOFILME e SPCINE, duas Empresas Públicas de Cinema e Audiovisual sediadas nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

As referidas empresas tem seus Municípios de origem como agentes intermediários da relação jurídico-administrativa de direito público interno que proporcionou a política pública constitucional setorial de cinema e audiovisual, através da qual se desenvolve a sétima arte nos supracitados Municípios e o mesmo comportamento administrativo precisa acontecer aqui no Nordeste, na Bahia, em Vitória da Conquista.

Do ponto de vista da produção industrial, o cinema e audiovisual, proporcionam indústrias essencialmente coletivas, sem fumaça, de mínimo impacto ambiental, cuja matéria prima, basicamente é a criatividade humana (imagem, imaginação e imaginário), havendo espaço para ciência e tecnologia, com alcance de recursos setoriais, cujas fontes de custeio estão definidas no Brasil.

Como fonte pública de custeio do cinema e audiovisual temos CONDECINE - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional que compõe o FSE – Fundo Setorial de Audiovisual, da ANCINE - Agência Nacional de Cinema, todos amparados pela Lei do Audiovisual, que com a garantia de segurança jurídica, pode transformar os indicadores de desenvolvimento regional.

Na cidade de Vitória da Conquista, o Município dispõe do terreno onde foi lançada a pedra fundamental do Memorial Glauber Rocha, situada na Av. Brumado, à frente da Lagoa das Bateias e Bairro Urbis V, imóvel que é afetado ao interesse público do contribuinte local e área de interesse da cinematografia desde o Governo do então prefeito Murilo Mármore, espaço a ser destinado para instalação dos Galpões de Produção Industrial de Cinema e Audiovisual, ou seja Studios, Sets, Ilhas de Edição e demais aparatos para produção de cinema.

Cabe salientar que este objetivo já esteve em pauta no Município de Vitória da Conquista, através do CONVÊNIO 007/2012, firmado entre a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB e a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, em que o objetivo foi promover ações que contribuam para o

desenvolvimento da cinematografia, fomento do cenário local e possibilidade para criação de um Polo Cinematográfico em Vitória da Conquista.

Foram firmados objetivos, gerais e específicos, metas a serem atingidas, referencial metodológico, que na ocasião contaram com orientações do cineasta Orlando Senna, dos principais parceiros de Glauber Rocha no Movimento Nacional de Cinema Novo, o cineasta baiano, natural da cidade de Lençóis – BA, Orlando Senna, fundador da cidade de cinema de Santo Antônio de Los Banhos, Projeto Dragão do Mar de Cinema e Secretário de Cinema e Audiovisual do Ministério da Cultura Brasileiro.

Espera-se que os Edis, possam compreender a relevância deste instrumento normativo, para aprovar em caráter de urgência, na forma como se remete o Projeto de Lei que Institui a Empresa Pública de Cinema e Audiovisual em Vitória da Conquista, que passou por larga revisão técnico-jurídica e alcança instrumentos legislativos completamente voltados à realidade local e de legislação comparada, que assemelha esta iniciativa, aos principais casos de sucesso da gestão cultural, em cidades brasileiras de médio e grande porte.

Certa de contar com a acolhida dos Vereadores e Vereadoras desta casa, lhes destino os mais elevados votos de consideração e estima.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 05 de abril de 2022

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal

LEI Nº DE 10 DE JUNHO DE 2022

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL AUDIOVISUAL E A RENÚNCIA FISCAL PARA INCENTIVO DAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS NO ÂMBITO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, o Fundo Municipal Audiovisual e a Renúncia Fiscal para atividades audiovisuais, com a finalidade de incentivar e canalizar recursos de modo a:

I – Dar sustentabilidade financeira e operacional a Difusão Audiovisual e às Políticas Públicas Municipais de Fomento às Expressões Audiovisuais;

II - Estimular a produção e difusão de obras audiovisuais realizadas com recursos locais ou em co produções regionais, estaduais, nacionais e internacionais;

III – Estimular a formação profissional e a pesquisa audiovisuais;

IV – Estimular a cultura audiovisual em seus vários aspectos;

V - Contribuir para facilitar a todos o acesso aos meios de produção audiovisual;

VI - Contribuir para facilitar a todos o acesso aos produtos audiovisuais;

VII - Priorizar a produção e o consumo de bens audiovisuais originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;

VIII - Preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio audiovisual do Município.

Art. 2º O Fundo Municipal Audiovisual leva a crédito os seguintes recursos:

I – Dotação orçamentária própria, no valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita líquida do Município;

II - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;^[1]_[SEP]....

III - Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;^[1]_[SEP]....

IV - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 3º O Fundo Municipal Audiovisual financiará projetos audiovisuais e projetos culturais relacionados ao audiovisual em até 100% (cem por cento) do valor orçado, mediante prévia aprovação por comissão da com representantes do Poder Executivo, Empresa Pública Municipal de Cinema e Audiovisual, Conselho Municipal de Cultura, dos consumidores, especialista em economia audiovisual.

Parágrafo único. Para efeitos da constituição da comissão a que se refere este Artigo, considera-se Representante dos Consumidores um membro indicado pela sociedade civil através de seus mecanismos associativos, com aprovação da participação setorial no Cinema e Audiovisual no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 4º O fomento à atividade audiovisual através da Renúncia Fiscal, referido no Artigo 1º desta Lei, corresponde à dedução fiscal no pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por parte do contribuinte pessoa jurídica ou física que destine tais recursos a projetos audiovisuais através de doação ou patrocínio.

§1º A dedução fiscal pode ser feita até o limite de 30% (trinta por cento) do valor de cada incidência dos tributos.

§2º O valor que deverá ser usado como incentivo à atividade audiovisual será no mínimo de 2% (dois por cento) e não poderá exceder a 6% (seis por cento) das receitas provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU em cada exercício.

Art. 5º Os projetos fomentados através do Fundo Municipal Audiovisual e da Renúncia Fiscal deverão apresentar uma contrapartida social em resposta ao apoio financeiro recebido, com prioridade para a descentralização cultural, a inclusão social e a democratização dos acessos aos bens audiovisuais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 10 de junho de 2023, estabelecida vacatio legis de 1 (um) ano.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Vitória da Conquista –BA, 10 de junho de 2022.

Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal do Fundo Municipal Audiovisual e a Renúncia Fiscal para atividades audiovisuais tem o escopo de assegurar a fonte de custeio econômico e incentivar o apoio setorial ao cinema e audiovisual local, para que contribuintes pessoa física ou jurídica, possam destinar certo e determinado percentual mínimo legal de receitas tributáveis, via ISS ou IPTU, a projetos e atividades que entre outras iniciativas, possam promover:

- Diversidade cinematográfica e audiovisual;
- Produções cinematográficas e audiovisuais;
- Proteção ao cinema e audiovisual;
- Acesso e fruição das produções cinematográficas e audiovisuais;

O constitucionalismo cinematográfico e audiovisual prescinde não apenas de criar as condições para que os investidores, nacionais e internacionais, possam auxiliar as atividades e gestão da produção cinematográfica e audiovisual local por meio da Lei Municipal do Fundo Municipal Audiovisual e o Incentivo às Atividades Audiovisuais.

A gestão administrativa deste Fundo Municipal setorial favorecerá o lançamento de Editais públicos para o cinema e audiovisual, para que em Vitória da Conquista as pessoas físicas e jurídicas encontrem na lei os meios suficientes a investir com percentual mínimo na fonte de custeio das atividades da sétima arte, em forma de apoio já consagrado na legislação específica.

O cinema e audiovisual são uma atração que estão na imagem, imaginação e imaginário das pessoas em Conquista, onde teremos a oportunidade de não simplesmente consumir o audiovisual vindo de outros lugares, mas nos ver e ouvir na tela, como efetivamente somos, externando as nossas emoções, de forma a eternizar as pessoas de Conquista, a partir do cinema produzido aqui.

Atualmente, em matéria de gestão pública, as atividades de cinema e audiovisual atendem aos critérios de alavancagem da economia criativa, para alcançarmos cidades vibrantes e pulsantes, através de investimentos que retornam ao Município, com a multiplicação das divisas decorrentes da circulação de riquezas, com geração de emprego e renda, de modo a fortalecer indústria, comércio e serviços.

A estratégia da renúncia fiscal, se desempenhada de forma disciplinada, como meio de incentivo, poderá proporcionar oportunidades, com ampliação das trocas simbólicas, que geram mais e mais acesso ao cinema e audiovisual com a administração do progresso pelo trabalho, o que modernamente passou-se a chamar de *máster business administration*, de sorte que podemos tomar como exemplo o caso de sucesso experimentado pela cidade de Los Angeles nos Estados Unidos da América.

Espera-se que os Edis, possam compreender a relevância deste instrumento normativo, para aprovar em caráter de urgência, na forma como se remete a presente Projeto de Lei Municipal do Fundo Municipal Audiovisual e a Renúncia Fiscal que passou por larga composição, revisão técnico-jurídica e busca ser um instrumento legislativos condizente com a realidade local, inclusive inspirado em outros diplomas de

legislação comparada, que assemelham a esta iniciativa, nos principais casos de sucesso da gestão cultural de cidades brasileiras de médio e grande porte.

Certa de contar com a acolhida dos Vereadores e Vereadoras desta casa, lhes destino os mais elevados votos de consideração e estima.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória da Conquista – BA, 09 de setembro de 2021

Sheila Lemos Andrade

Prefeita Municipal